



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2014.
(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação do Art. 2º, Inciso V da Lei 6.634/79 para inserir os parágrafos 1º, 2º e 3º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 2º, Inciso V da Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V -.....

§ 1º - *Ficam excetuadas da restrição prevista neste artigo e neste inciso as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia;*

§ 2º - *Na situação prevista no parágrafo anterior, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros;*

§ 3º - *Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nos parágrafos anteriores, independente de qualquer regulamentação” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito agrário, bem como que sobre defesa territorial, em conformidade com o disposto no artigo 22, incisos I e XXVIII da Constituição Federal.

Tais matérias estão, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontram, portanto, restrição de iniciativa.

Recentemente, com o estímulo dado pelo governo federal para a concorrência entre as instituições financeiras, os bancos privados têm ofertando aos produtores rurais maior volume de financiamentos bancários e com taxas mais atrativas.

Ocorre que os cartórios de imóveis estão se recusando legitimar os contratos de financiamentos bancários em que se concede a propriedade de terra como garantia, quando feitos em bancos privados com capital estrangeiro e para propriedades que se situem na faixa de fronteira.

A justificativa é de que esses bancos não poderiam tomar posse dessas terras em caso de inadimplência sem a prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional, como preceitua, atualmente, a Lei 6.634/79.

Desta forma, esses produtores rurais localizados na faixa de fronteira restam prejudicados vez que não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Além disso, tal restrição causa, também, prejuízo ao Brasil, eis que grande parte da produção agrícola e pecuária se situa em terras dentro da faixa de fronteira.

Apenas para exemplificar, somente no Rio Grande do Sul, temos 197 cidades estão dentro dessa área de fronteira.

Nossa proposta é que se exclua da restrição do art. 2º V da Lei 6.634/79 as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, de modo a permitir que os produtores possam acessar os financiamentos em qualquer instituição bancária e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo, assim, a ampla concorrência no setor financeiro, a igualdade entre todos os produtores rurais brasileiros e o estímulo ao desenvolvimento da produção primária brasileira.

Por outro lado, é sabido que, embora a Lei esteja em total desconformidade com a situação contemporânea no que tange à segurança nacional e ao direito internacional, para manter o escopo do seu texto é que inserimos, ainda, a restrição de que tais instituições com capital estrangeiro não possam promover a exploração das terras diretamente ou por meio de terceiros, devendo utilizá-las somente para os fins de garantias bancárias e cobertura de eventuais inadimplências através de sua alienação.

Tal restrição não afetará as concessões de financiamentos, eis que os bancos sempre se utilizam das propriedades executadas por dívidas em financiamentos para cobrir seus prejuízos através de sua venda, normalmente por leilões.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e na expectativa de dar uma importante contribuição ao Brasil é que pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2014.

**Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS**